DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8124/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10761/2017
PROTOCOLO	: 1813964
ÓRGÃO	: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: VALDECI PELIZER
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 02/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE QUADROS DE BOMBAS ELÉTRICAS PARA ATENDER O SISTEMA DE ABASTECIMETO DE ÁGUA
COMPROMITENTES	: DILUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA EPP E OUTRAS
VALOR ESTIMADO	: R$ 418.322,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – OBJETO – AQUISIÇÃO DE QUADROS DE BOMBAS ELÉTRICAS – SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 02/2017 (fls. 49/97) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 02/2017 (fls. 329/353).

O presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial repousa nas disposições contidas pela Lei Federal nº 10520/2002, Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/006, Decreto Municipal nº 3375/2005 e demais legislação aplicável, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do presente procedimento licitatório e a aquisição de quadros de bombas elétricas para atender o sistema de abastecimento de água com prazo de validade

estabelecido para o período de 12 (doze) meses, no valor estimado em R$ 418.322,00 (quatrocentos e dezoito mil, trezentos e vinte e dois reais).

A dotação orçamentária a ser onerada nesta licitação está consignada na Cláusula Oitava (fl. 340).

A análise nesta fase desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial instaurado visando dar sustentação jurídica à formalização da Ata de Registro de Preços ora apreciada, conforme o previsto no art. 122, I, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise ANA-IEAMA-16916/2017 (fls. 389/394).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR-3ª PRC-10294/2017 (fl. 395), opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado.

É a síntese do relatório.

Conclusos, examino os presentes autos uma vez que observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, II, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 02/2017 foi instaurado visando a dar suporte jurídico a formalização da Ata de Registro de Preços ora em apreciação com vistas às futuras contratações objetivando a aquisição de quadros de comando e bombas elétricas destinadas ao atendimento das demandas provenientes do sistema de abastecimento de água do Município de Costa Rica/MS.

O prazo de validade deste instrumento está estabelecido para o período de 12 (doze) meses, nos termos da Clausula nos termos da Clausula Terceira (fl. 336)

A dotação orçamentária a ser onerada nesta licitação está consignada na Cláusula Oitava (fl. 340).

O valor estimado para futuras contratações importa em R$ 418.322,00 (quatrocentos e dezoito mil, trezentos e vinte e dois reais), conforme consignado no Ato de Adjudicação (fl. 327).

A análise nesta fase desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial instaurado visando dar sustentação jurídica à formalização da Ata de Registro de Preços ora apreciada, conforme o previsto no art. 122, I, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 76/2013.

O Corpo Técnico, após análise dos elementos dos autos entende que o procedimento se mostra em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 392), *verbis*:

> **A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 02/2017,** de 14 de março de 2017, em análise, oriundo da Licitação na modalidade acima descrita, encontra-se, correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas que de forma objetiva resguardam os interesses das partes, contratante e contratada, e as condições avençadas não contrariam o interesse público, além do que, também atende as determinações estabelecidas na Lei Federal N.º 8.666/93, além do que, também atende as determinações contidas na Instrução Normativa N° 054 de 14 de dezembro de 2016, com suas respectivas alterações, face ao atendimento das exigências do procedimento licitatório.
>
> **7. CONCLUSÃO**
>
> Diante do exposto, opina-se pela regularidade do presente processo, no que se refere ao procedimento licitatório; de acordo com o inciso II do Art. 122

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Publico de Contas pugna pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório em apreço e respectiva formalização da Ata de Registro de Preços em apreciação, mediante a seguinte dicção (fl. 395), *verbis*:

> Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 389/394 peça 17), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela Legalidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n° 02/2017 e formalização da Ata de Registro de Preços n° 02/2017, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, I, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 02/2017, bem como da formalização da Ata de Registro de Preços se mostram adequados às normas legais vigentes, estando, pois, referido instrumento apto a dar sustentação aos contratos dele provenientes.

Diante do exposto, acolho o manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no § 3º, IV, "a" do art. 10 c/c o art. 70 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 02/2017 (fls. 32/110) instaurado pelo Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica/MS, CNPJ nº 00.202.770/0001-17, por sua Pregoeira Oficial devidamente autorizada pela Portaria nº 25/2016 (fl. 40), como unidade licitante e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 02/2017 (fls. 329/353) neste ato representado pelo seu Diretor Senhor Valdeci Pelizer, CPF nº 436.844.679-87, como compromitente compradora, e, de outro lado, a Empresa Diluz Comércio de Materiais Ltda, EPP, CNPJ nº 11.997.015/0001-92, por seu representante, Senhor Wagner Graces da Silva, CPF nº 608.199.361-20, e outras como compromitentes vendedoras, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno destes autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do disposto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 76/2013;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Campo Grande/MS, 2 de agosto de 2017

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator